



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.000167/2004-57
Recurso nº 226.410 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.916 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANADIESEL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

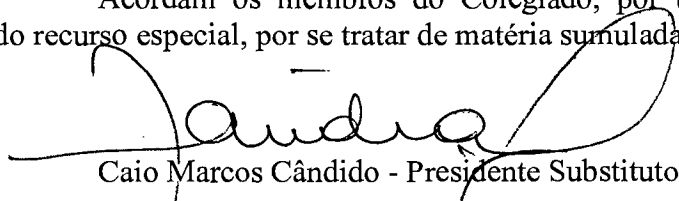
PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso especial que não deve ser conhecido, tendo em vista que, com a edição da súmula vinculante nº 08, a contrariedade à legislação tributária suscitada pelo recorrente inexistente.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na contrariedade da decisão recorrida, tomada por maioria de votos, ao artigo 45 da lei nº 8.212/91.

Lavrou-se o auto de infração (fls. 2860/2890) contra o contribuinte, com a constituição de crédito tributário referente à contribuição ao PIS, relativa aos anos 1990 a 1997, incluindo o principal, a multa e os juros de mora. Fundamentou-se em diferenças apuradas entre os valores escriturados como vendas de mercadorias e serviços nos livros Diário e Razão da empresa e os valores declarados como base de cálculo do PIS, nas declarações de IRPJ, nos anos-calendários de 1994, 1995, 1996 e 1997. No que tange aos anos de 1990 a 1993, os lançamentos do PIS advieram do pedido de compensação e restituição, em que foi utilizado o faturamento como base de cálculo e aplicada a alíquota de 0,75%, conforme a LC nº 07/70.

O contribuinte, desta forma, apresentou impugnação, trazendo à tona a seguinte argumentação:

-preliminarmente, alega a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos anos calendários de 1990 a 1992.

-Contesta a inclusão das parcelas das Receitas Operacionais não representativas de faturamento na base de cálculo do PIS. Ocorre que entre elas estão incluídas comissões recebidas da Mercedes Benz do Brasil, por vendas diretas;

-os fiscais autuantes não respeitaram a decisão judicial que autorizou o recolhimento da Contribuição para o PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, com aplicação da alíquota de 0,75%, sobre o faturamento, sem inclusão de qualquer outra receita operacional. Não tendo, ainda, os agentes fiscais considerado a semestralidade;

-a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS, afronta a disposição constitucional que veda a tributação de arrecadação pública, considerando que o ICMS é a parte do preço faturado e que o emitente da fatura é um mero e fiel depositário, já que deve repassar o valor do ICMS para o Erário Estadual;

-a multa aplicada fere o princípio constitucional estatuído no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

A delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou totalmente procedente o lançamento.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 3096/3119), reiterando as suas alegações já declinadas quando da impugnação.

A antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, julgou procedente o recurso voluntário, com base na decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário referido no auto de infração (fls. 3247/3250).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento na contrariedade da decisão recorrida ao artigo 45 da lei nº 8.212/91. Partindo da premissa de que a contribuição para o PIS constitui-se em contribuição previdenciária, defende a sua regência pela lei nº 8.212/91. Defendeu que a regra estabelecida no artigo 45 da lei nº 8212/91 consubstancia norma de caráter especial, de forma que se mostra consonante com o artigo 146, inciso III, “b”, da Constituição Federal.

O contribuinte, às fls. 3279/3283, apresentou suas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo.

Contudo, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que não deve ser conhecido.

Com efeito, o recorrente fundamentou o seu recurso especial em violação da decisão recorrida ao artigo 45 da lei nº 8212/91.

Sucede que, em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido dispositivo, editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:



Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág.

Diante disso, verifica-se que não há violação à legislação tributária, já que a norma reputada como atingida não pode, sob qualquer aspecto, ser aplicada. Ora, norma que é declarada inconstitucional em súmula vinculante é norma que foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, não conheço do presente recurso especial, tendo em vista que não restou demonstrada a violação à legislação tributária.


Susy Gomes Hoffmann